

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**INTENÇÃO DE RECURSO:**

Registramos intenção de recurso pois a empresa habilitada não cumpriu com todas do edital, em especial ao atestado de capacidade técnica, descumprindo com a legislação vigente e ao instrumento convocatório.

Fechar

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA DA SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO.

MEDSIM SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 31.963.893/0001-02, com sede na Avenida Miguel Sutil, nº 8.000, loja 01, Térreo, Ed. Santa Rosa Tower, Bairro Ribeirão da Ponte, na cidade de Cuiabá/MT, CEP: 78.040-400, neste ato representada pelo seu sócio administrador, por meio deste, apresenta RECURSO ADMINISTRATIVO, a luz do item 12 do Edital, como se segue abaixo.

A presente licitação possui como objeto a contratação de empresas especializadas em prestação de serviços médicos, por meio de profissionais qualificados, no âmbito das unidades hospitalares sob a gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, conforme especificações, detalhamentos e condições constantes neste Edital e seus anexos.

Entretanto, essa Ilustríssima Pregoeira não observou alguns equívocos da documentação apresentada pela empresa TECNO MEDICAL - LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDICOS, CNPJ 30.705.390/0001-66, que descumpriu com regras editalíssimas e foi, data vênia, equivocadamente declarada habilitada.

#### 1. MÉRITO

A empresa não apresentou comprovante de regularidade junto ao Conselho Regional da Classe-CRM/MT. Nesse horizonte, os ditames do Edital não foram observados:

11.13.2 Comprovação através de Certidão do Registro da empresa em Conselho Regional de Medicina, em âmbito Nacional, no ato da habilitação para participar do certame e comprovar o Registro da empresa no Conselho Regional de Medicina-CRM do Estado de Mato Grosso no ato da contratação.

O documento emitido pelo Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso (CRM/MT) consigna em seu teor que não serve como prova de regularidade:

Esta certidão NÃO VALE como prova de regularidade e somente será atestada através do Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica, a ser solicitada anualmente a este Conselho, após o devido cumprimento de todas as exigências pertinentes.

O PRÓPRIO DOCUMENTO APRESENTADO ALEGA ISSO!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!

Portanto, o documento apresentado NÃO VALE como prova de regularidade.

No que tange ao atestado de capacidade técnica apresentado no certame licitatório, o mesmo não atende ao OBJETO do EDITAL pois se encontra GENÉRICO.

Sendo assim, apresenta-se o ensinamento do insigne Doutrinador Sérgio Rezende de Barros, in verbis:

"Ora, uma tal exigência de comprovação referida especificamente a características, quantidades e prazos, somente poderá ser atendida por atestados ou certidões que sejam também especificamente detalhados, o suficiente para satisfazê-la. Esse detalhamento é necessário, indispensável, sob pena de não se atender à Lei. Aliás, agiu bem o legislador nesse ponto, pois a generalidade é incompatível com a comprovação. Afirmações genéricas e abstratas provam muito pouco. Toda prova realmente eficaz é específica e concreta: contém e demonstra particularidades suficientes para identificar e comprovar o fato a que se destina provar".

A matéria encontra-se, inclusive, pacificada no âmbito do TCU, que, em mediante a Súmula 263/2011, prescreve: "Súmula nº 263/2011 TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

Uma simples prestação de serviços sem a devida especialização ou qualificação não comprova sua capacidade técnica em operar e dirigir a grandiosidade do objeto do presente certame.

#### 2. DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer:

a) que o presente recurso seja julgado procedente, impondo a inabilitação das empresas indicadas, uma vez que os documentos apresentados não atendam os requisitos do edital.

**Fechar**

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**CONTRARRAZÃO :**

Devido ao número insuficiente de caracteres, segue link para acesso ao documento na íntegra:  
<https://drive.google.com/file/d/1mPkg6LB6K6DYtLTTA22aY-dgHj7j8aeU/view?usp=sharing>

Documento completo também encaminhado ao email: [pregao02@ses.mt.gov.br](mailto:pregao02@ses.mt.gov.br)

**Fechar**

**A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.**

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 398280/2021**

**TECNO MEDICAL - LOCAÇÃO E PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS SS**, inscrita no CNPJ sob nº: 30.705.390/0001-66 com sede a Rua Ary Barroso Nº 442, Residencial Aquarela Brasil – Sala 01 – CEP: 78556-554, Sinop/MT, neste ato representada pela Senhora KAREN RUBIN, advogada inscrita na OAB/MT 10.803 O, com endereço eletrônico ka\_rubin@hotmail.com, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, aos inconsistentes recursos apresentados pelas empresas **EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA EPP** e **MEDSIM SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI**, o que o faz pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

**I - PRELIMINARES**

**I.I – Considerações Iniciais:**

Ilustre Pregoeira, o respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

## I.II – Do Direito Pleno as Contrarrazões ao Recurso Administrativo:

A Contrarazoante faz constar o seu pleno direito devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação, com supedâneo na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, requerendo o conhecimento do RECURSO.

### I.III – Da Tempestividade:

O Recurso Administrativo foi disponibilizado por meio da Plataforma Eletrônica COMPRASNET na data de 23/05/2022 à esta Contrarazoante, tendo como data limite para a apresentação das Contrarrazões Recursais a data de 26/05/2022.

## II – DOS FATOS

Na data de 09 de maio do corrente ano foi iniciada a sessão de licitação referente ao Edital de Pregão Eletrônico n. 030/2022, cujo objeto é a “Contratação de empresas especializadas em prestação de serviços médicos, por meio de profissionais qualificados, no âmbito das unidades hospitalares sob a gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso”.

A Contrarazoante participou do certame concorrendo para os Grupos 10 e 11 sendo o serviço de Clínica Médica para atender o Hospital Regional de Sinop e respectivamente Hospital Regional de Sorriso.

Na mesma data a empresa teve sua proposta classificada e em ato posterior a Contrarazoante foi Habilitada para os Grupos 10 e 11, conforme trecho retirado da Ata da Sessão Pública, colacionamos:

<b>Pregoeiro fala:</b> (18/05/2022 15:34:35)	<b><u>Para TECNO MEDICAL - LOCACAO E PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS SS - Documentos complementares: Foram apresentadas as declarações solicitadas nos itens 11.14 e 11.15, conforme exigido no instrumento convocatório.</u></b>
<b>Pregoeiro fala:</b> (18/05/2022 15:34:08)	Para TECNO MEDICAL - LOCACAO E PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS SS - (...)sua situação junto ao mesmo deverá estar regularizada. A não regularidade implicará em não assinatura do contrato. (E-mail assinado pela área técnica e enviado no dia 18/05/2022) cujo teor completo encontra-se disponível na página da SES para consulta no link: <a href="http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-edital?id=14956">http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-edital?id=14956</a> .
<b>Fornecedor fala:</b> (18/05/2022 15:33:33)	Boa tarde Dra. Pregoeira, com relação ao documento de registro jurídico junto ao CRM, o que ocorre no momento não é irregularidade e sim um pedido de alteração do nome da empresa, no entanto trata-se da mesma pessoa jurídica. E o prazo para análise é do CRM e não do licitante. E no entanto a empresa está devidamente inscrita.

<p><b>Pregoeiro fala:</b> (18/05/2022 15:32:47)</p>	<p><b>Para TECNO MEDICAL - LOCACAO E PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS SS - (...) através do número 3612-5417 . Neste contato foi informado que a empresa abriu no início de maio protocolo de renovação de sua regularidade, e que o prazo para atendimento desta demanda é de 30 (trinta) dias. Desta feita, a empresa encontra-se habilitada pois comprovou sua inscrição no conselho, no entanto, no ato da assinatura do contrato (...)</b></p>
<p><b>Pregoeiro fala:</b> (18/05/2022 15:31:34)</p>	<p><b>Para TECNO MEDICAL - LOCACAO E PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS SS - Enviado para parecer técnico a manifestação foi: “ A empresa apresentou Certidão que comprova sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso. No entanto, em consulta ao site do CRM-MT, foi verificado que a empresa não está regular. Diante disso, foi realizada na data de ontem diligência através de contato telefônico junto ao CRM-MT (...)</b></p>
<p><b>Pregoeiro fala:</b> (18/05/2022 15:30:54)</p>	<p><b>Para TECNO MEDICAL - LOCACAO E PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS SS - Referente ao Cadastro no CRM foi apresentada “Certidão de Inscrição de Pessoa Jurídica” sob o Registro número 2212 em nome da empresa Morfeu Serviços Médicos S/S, cujo responsável técnico consta Victor Vinícius Lacerda de Souza, com inscrição no estado de MT.</b></p>
<p><b>Pregoeiro fala:</b> (18/05/2022 15:29:55)</p>	<p><b>Para TECNO MEDICAL - LOCACAO E PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS SS - Documentação técnica: Atestado de capacidade técnica foi apresentado atestado emitido pelo Hospital Regional de Sinop, onde atesta a prestação de serviços médicos e de locação de equipamentos. Em consulta ao FIPLAN, verificamos que foram realizados pagamentos à empresa por prestações de serviços médicos no ano de 2019, conforme diligência anexada na pág. SES</b></p>
<p><b>Pregoeiro fala:</b> (18/05/2022 15:27:26)</p>	<p><b>Qualificação econômico financeira: Em consulta ao SICAF as documentações foram apresentadas, estando de acordo com o edital e a legislação, Balanço exercício 2021. Quanto aos Índices e Falência e Concordata foram analisados os arquivos anexados no sistema, junto à documentação de habilitação no pregão, cujos INDICES atendem ao exigido no edital.</b></p>
<p><b>Pregoeiro fala:</b> (18/05/2022 15:25:05)</p>	<p><b>Para TECNO MEDICAL - LOCACAO E PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS SS - Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitante será verificada por meio do SICAF. Habilitação Jurídica: Realizadas consulta ao SICAF onde a empresa possui o cadastro vigente e as certidões com validade ativa no dia da abertura da sessão, exceto pelo cadastro estadual, onde consta pendência, entretanto a empresa é isenta.</b></p>
<p><b>Pregoeiro fala:</b> (18/05/2022 15:24:04)</p>	<p><b>Para TECNO MEDICAL - LOCACAO E PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS SS - PARA O GRUPO 10 e 11 - TECNO MEDICAL - LOCACAO E PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS SS (CNPJ: 30.705.390/0001-66) COM RELAÇÃO A DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA foram verificadas as condições exigidas no edital, quanto aos itens 7 (PREENCHIMENTO DA PROPOSTA) 10 (ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA) e Item 11 (DA HABILITAÇÃO) 11.1 letras a) ao f).</b></p>
<p><b>Pregoeiro fala:</b> (18/05/2022 15:19:57)</p>	<p><b>INFORMAMOS QUE FORAM DISÓNIBILIZADOS NO PORTAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE OS DOCUMENTOS DE DILIGÊNCIA E PARECER TÉCNICO DA EMPRESA TECNO MEDICAL PARA OS GRUPOS 10 E 11. LINK <a href="http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-edital?id=14956">http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-edital?id=14956</a></b></p>
<p><b>Pregoeiro fala:</b> (18/05/2022 15:06:58)</p>	<p><b>Boa tarde a todos, estamos reiniciando a sessão, conforme agendamento anterior.</b></p>



Na mesma data (18/05/2022) as empresas **EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA EPP** e **MEDSIM SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI** intencionaram recurso e assim recorreram, colacionamos:

## 1) RECURSO MEDSIM SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI

### 1. MÉRITO

A empresa não apresentou comprovante de regularidade junto ao Conselho Regional da Classe-CRM/MT. Nesse horizonte, os ditames do Edital não foram observados:

11.13.2 Comprovação através de Certidão do Registro da empresa em Conselho Regional de Medicina, em âmbito Nacional, no ato da habilitação para participar do certame e comprovar o Registro da empresa no Conselho Regional de Medicina-CRM do Estado de Mato Grosso no ato da contratação.

O documento emitido pelo Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso (CRM/MT) consigna em seu teor que não serve como prova de regularidade:

Esta certidão NÃO VALE como prova de regularidade e somente será atestada através do Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica, a ser solicitada anualmente a este Conselho, após o devido cumprimento de todas as exigências pertinentes.

O PROPRIO DOCUMENTO APRESENTADO ALEGA ISSO!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!

Portanto, o documento apresentado NÃO VALE como prova de regularidade.

No que tange ao atestado de capacidade técnica apresentado no certame licitatório, o mesmo não atende ao OBJETO do EDITAL pois se encontra GENÉRICO.

Sendo assim, apresenta-se o ensinamento do insigne Doutrinador Sérgio Rezende de Barros, in verbis:

"Ora, uma tal exigência de comprovação referida especificamente a características, quantidades e prazos, somente poderá ser atendida por atestados ou certidões que sejam também especificamente detalhados, o suficiente para satisfazê-la. Esse detalhamento é necessário, indispensável, sob pena de não se atender à Lei. Aliás, agiu bem o legislador nesse ponto, pois a generalidade é incompatível com a comprovação. Afirmações genéricas e abstratas provam muito pouco. Toda prova realmente eficaz é específica e concreta: contém e demonstra particularidades suficientes para identificar e comprovar o fato a que se destina provar".

A matéria encontra-se, inclusive, pacificada no âmbito do TCU, que, em mediante a Súmula 263/2011, prescreve:

"Súmula nº 263/2011 TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

Uma simples prestação de serviços sem a devida especialização ou qualificação não comprova sua capacidade técnica em operar e dirigir a grandiosidade do objeto do presente certame.

### 2. DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer:

a) que o presente recurso seja julgado procedente, impondo a inabilitação das empresas indicadas, uma vez que os documentos apresentados não atendam os requisitos do edital.

## 2) RECURSO EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA EPP

### MÉRITO

• TECNO MEDICAL- LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDICOS  
(CNPJ 30.705.390.0001-66)

A empresa não apresentou comprovante de regularidade junto ao Conselho Regional da Classe-CRM/MT. Nesse horizonte, os ditames do Edital não foram observados:

11.13.2 Comprovação através de Certidão do Registro da empresa em Conselho Regional de Medicina, em âmbito Nacional, no ato da habilitação para participar do certame e comprovar o Registro da empresa no Conselho Regional de Medicina-CRM do Estado de Mato Grosso no ato da contratação.

O documento emitido pelo Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso (CRM/MT) consigna em seu teor que não serve como prova de regularidade:

Esta certidão NÃO VALE como prova de regularidade e somente será atestada através do Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica, a ser solicitada anualmente a este Conselho, após o devido cumprimento de todas as exigências pertinentes.

Portanto, o documento apresentado NÃO VALE como prova de regularidade e somente será atestada através do Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica, a ser solicitada anualmente a este Conselho, após o devido cumprimento de todas as exigências pertinentes.

Em análise ao referido documento emitido pelo Conselho de Classe, frisa-se ainda que o comprovante de regularidade de certificado do CRM está vencido desde 19 de fevereiro 2020.

Destaca-se ainda que a empresa possui na relação de atividades econômicas exercidas a seguinte:

77.39-0-02 – Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador

Ocorre que empresas que possuem locação de equipamento hospitalares em seu rol de atividades tem registro VETADO pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.

Nesse horizonte, colhe-se despacho abaixo:

DESPACHO COJUR CFM n.º 221/2019

(Aprovado em Reunião de Diretoria em 05/06/2019)

Expediente CFM n.º 004257/2019 Assunto: Pedido de manifestação. Inclusão em contrato social de atividade secundária de gestão de saúde. Impossibilidade. Atividade de locação de máquinas e equipamentos para uso médico e odontológico....

...Diante deste contexto, entendemos que existe óbice legal e ética para que a clínica médica exerça a atividade de alugueis de máquinas e equipamentos para uso médico e odontológico, em respeito a expressa vedação ao exercício mercantilista da Medicina, bem como a vedação da comercialização de qualquer natureza. É o que nos parece, s.m.j.

Esta excelente Pregoeira junto à comissão permanente de licitação, oportunizou à TECNO MEDICAL a apresentação da Certidão do Registro da empresa em Conselho Regional de Medicina após constatarmos que o documento inserido inicialmente não era suficiente para a habilitação, em demonstração de perfeito conhecimento e respeito ao artigo 43, § 3º da lei 8.666/1993 a saber: É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Porém a empresa foi incapaz de sanar esta ausência alegando que o prazo do CRM/MT para a emissão da certidão seria de 30 dias. O edital, porém, é muito claro ao afirmar que é parte da documentação OBRIGATORIA para a habilitação neste certame a apresentação de certidão do registro da empresa em Conselho Regional de Medicina, em âmbito Nacional, o que é o suficiente para a inabilitação, neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame, a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Resta provado ainda que, conforme determinação do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, este é um vício insanável, até que a referida empresa remova do rol de atividades econômicas o aluguel de equipamentos médicos.

Veja também que, com base no endereço fornecido pela empresa participante, somado a consulta ao mapa geográfico, não existe sede da referida empresa no endereço indicado, na medida que o endereço indica LOTE sem qualquer edificação.

Por último, o atestado de capacidade técnica apresentado no certame licitatório não atende ao OBJETO do EDITAL, nesta linha de entendimento, o recente Acórdão 891/2018-Plenário, de relatoria do Mm. José Mucio Monteiro:

"6. Como salientado nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, reproduzidos no relatório que precede este voto, a jurisprudência e a doutrina são razoavelmente consensuais no entendimento de que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração. 7. Essa obrigação, entretanto, não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos. Em consequência, a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrário sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas."

Os serviços de ANESTESISTA e ORTOPIEDIA se diferem em muito dos serviços de CLÍNICA MÉDICA e CARDIOLOGIA, não podendo ser aplicada a aceitação destes por semelhança devido a tamanha disparidade entre ambos, o que sem dúvida configura a sua inabilitação.

Frente as inconsistências dos documentos apresentado pela aludida empresa, requeremos nos termos do edital;

9.3 Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

Diligência no sentido de confirmar junto ao CRM/MT sobre a impossibilidade de registro da empresa por ser empresa com atividade de locação de equipamentos médicos, diligência no que tange ao endereço da empresa, e por conseguinte, requer a inabilitação da empresa.

#### DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer:

- a) Com base nas atribuições do Pregoeiro previsto no item 6 do Edital, requer que o presente RECURSO, por ser tempestivo, seja recebido e julgado;
- b) No mérito, requer que as diligências requeridas sejam efetivadas, no mérito, requer que o presente recurso seja julgado procedente, impondo a inabilitação das empresas indicadas, uma vez que os documentos apresentados não atendam os requisitos do edital.

Cuiabá- MT, 23 de maio de 2022.

EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA – EPP

Representante Legal

Daoud Mohd Khamis Jaber Abdallah

CPF/MF sob o nº 698.261.101-91

São os fatos.

### **III – DO DIREITO**

## **1. DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A INSCRIÇÃO DA EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO**



A empresa Contrarazoante é empresa de serviços médicos devidamente inscrita junto ao Conselho de Classe desde a data de 19/02/2019 sob número 2212 e devidamente quite com suas obrigações.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MATO  
GROSSO

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO**

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MATO GROSSO, no uso da atribuição que lhe confere a Lei 3268/57 e o Decreto 44.045/58, **CERTIFICA** que o estabelecimento de saúde **MORFEU SERVIÇOS MEDICOS S/S, de nome fantasia MORFEU SERVIÇOS MEDICOS, encontra-se inscrito** neste Conselho desde 19/02/2019, sob o número **2212**, estando quite com suas anuidades até o dia **31/12/2022**.

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Portal Médico, na Internet, no endereço: <http://www.portalmédico.org.br>

No entanto, em razão da empresa ter alterado a razão social requereu junto àquele Conselho de Classe a alteração do mesmo, e devido ao processo estar em análise, a certidão não está sendo emitida. No entanto, sabiamente a Senhora Pregoeira entrou fez diligências e apurou que a empresa encontra-se devidamente inscrita, no entanto aguardando processo de atualização e/ou alteração do nome/razão social da empresa, o que foi informada que tem o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão do requerimento da empresa.

Assim, não há que se falar que a empresa não está devidamente inscrita junto ao CRM ou esteja irregular com suas obrigações, e sim, **AGUARDA PROCESSO DE ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL E/OU NOME DA EMPRESA QUE FOI REQUERIDO EM 02/05/2022.**

A empresa Recorrente utiliza-se de fundamentações sem embasamento legal para simplesmente retardar e atrapalhar os serviços desempenhados pela Equipe de Pregão e pela própria Pregoeira, a fim de lograr, a qualquer preço, a inabilitação desta empresa idônea.

Visa-se claramente o caráter protelatório do recurso, e requererá ao final o não recebimento e conhecimento do recurso.

## **2. DA ATIVIDADE ECONOMICA SECUNDÁRIA DA EMPRESA**

Tal item recorrido pela empresa EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA EPP chega a beirar o ridículo, onde abaixo comprovarei tal afirmativa.

Primeiro ponto diz respeito ao próprio despacho juntado como prova do alegado, entabulado como “Despacho COJUR CFM nº 221/2019” ser utilizado como embasamento legal para o presente recurso, pois o mérito daquele despacho trata-se de consulta sobre a possibilidade de empresa que atua na comercialização de produtos para fins médicos fazer parte de sociedade de clínica médica, ou seja, exemplifico: o médico ser proprietário de uma clínica médica e o mesmo profissional médico ainda comercializar outros produtos aos seus pacientes, o que de fato é antiético PRESCREVER AQUILO QUE COMERCIALIZA, popularmente conhecida como venda casada.

No entanto, a Contrarazoante não é clínica médica e tão pouco comercializa produtos, e sim possui como atividade secundária o aluguel de equipamentos científicos, não existindo tipificação legal de ilícito tal acúmulo de atividade em uma única empresa.

O segundo ponto, que acredito ser o mais relevante da análise recursal, demonstrando a má-fé da empresa em retardar o certame licitatório trata-se do seguinte ponto:

A Recorrente EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA EPP ao alegar ser ilegal possuir como atividade econômica o CNAE 77.39-0-02, sendo Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador, de antemão esqueceu o primeiro dever de casa, qual seja: realizar a devida e necessária análise dos próprios documentos habilitatórios para somente depois apontar como possível erro o documento de seus concorrentes, vejamos o Cartão CNPJ da Recorrente e desta Contrarazoante:



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>30.705.390/0001-66</b> MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA <b>11/06/2018</b>
NOME EMPRESARIAL <b>TECNO MEDICAL - LOCAÇÃO E PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS SS</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>TECNO MEDICAL</b>		PORTE <b>DEMAIS</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador</b> <b>86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências</b> <b>86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos</b> <b>86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares</b> <b>86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente</b>		



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

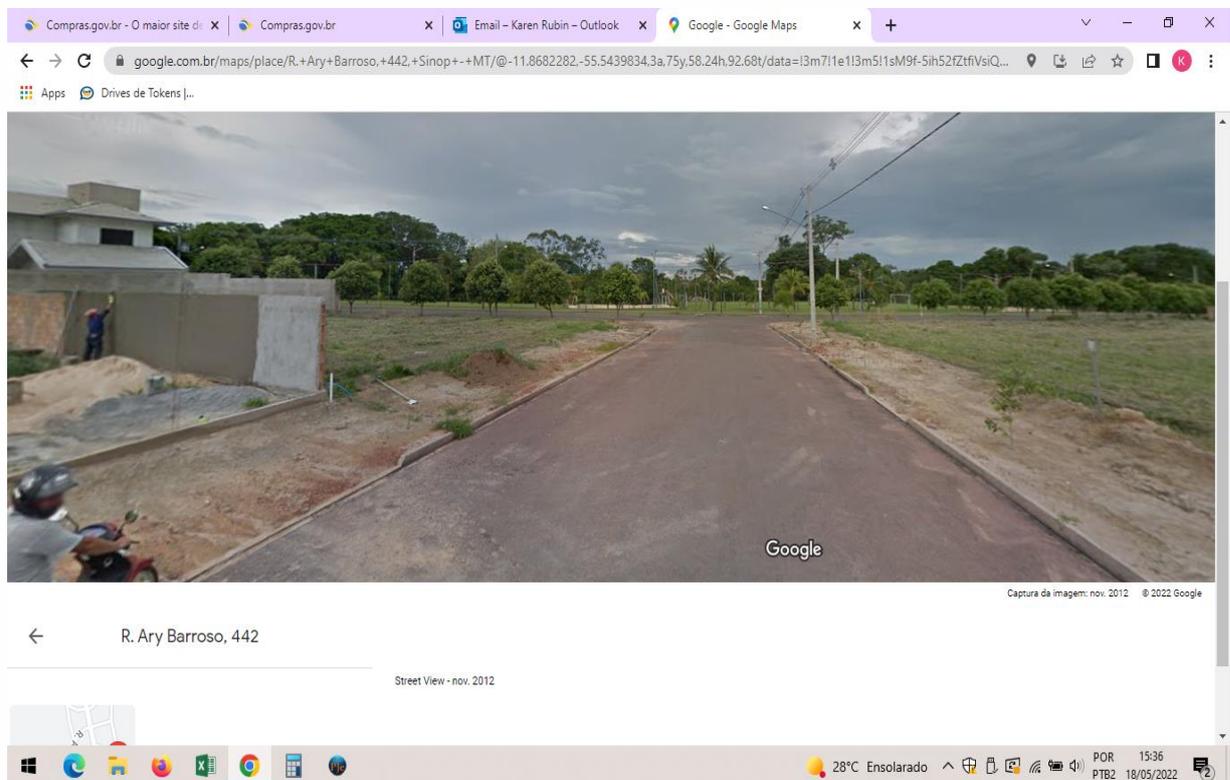
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>14.074.423/0001-60</b> MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA <b>04/08/2011</b>
NOME EMPRESARIAL <b>EQUIPE ASSISTENCIA MEDICA LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>EQUIPE ASSISTENCIA MEDICA</b>		PORTE <b>EPP</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista</b> <b>71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho</b> <b>74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente</b> <b>77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor</b> <b>77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador</b> <b>78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária</b> <b>82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo</b> <b>85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares</b> <b>85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial</b> <b>85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente</b> <b>86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências</b> <b>86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências</b> <b>86.21-6-01 - UTI móvel</b> <b>86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel</b> <b>86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências</b> <b>86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos</b> <b>86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas</b> <b>86.40-2-01 - Laboratórios de anatomia patológica e citológica</b> <b>86.40-2-02 - Laboratórios clínicos</b> <b>86.40-2-05 - Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>86.40-2-07 - Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética</b> <b>86.40-2-99 - Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente</b> <b>87.12-3-00 - Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio</b>		

Oras, conforme ambos cartões CNPJ observa-se que a Recorrente igualmente a Contrarazoante também possui como atividade econômica o CNAE 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador.

Se assim fosse, caso Vossa Senhoria acolhesse a fantasiosa tese recursal da empresa EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA EPP a mesma também estaria inabilitada, e creio que não foi essa a intenção da mesma, mais uma vez comprovando o caráter protelatório do presente recurso, devendo a mesma ser apenada por tal conduta.

### 3. DO ENDEREÇO DA EMPRESA CONTRARAZOANTE

Dada a detida acusação de que a empresa não possui sede, na medida que o endereço indicado possui Lote sem a devida edificação, mais uma vez a Recorrente apresenta tese desassisada, de forma que em pesquisa no mapa geográfico disponibilizado pelo GOOGLE MAPAS as imagens colhidas referem-se ao ano de 2012, vejamos:



Contudo, a empresa, sempre na busca de comprovar ser empresa idônea e cumpridora dos seus deveres legais, fotografou a sede da empresa a fim de comprovar o alegado, e caso a Senhora Pregoeira entender oportuno, esta contrarazoante coloca-se a disposição para realização de diligências:



De fato, apresentar informação de que trata-se de endereço sem edificação baseando-se em consulta com imagens colhidas no ano de 2012 foi a prova de que a empresa visa, desesperadamente, inabilitar a empresa com fundamentações delirantes.

#### 4. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa Recorrente utiliza-se de fundamentações sem embasamento legal para simplesmente retardar e atrapalhar os serviços desempenhados pela Equipe de Pregão.

O Edital prevê

##### 11.13 Qualificação Técnica:

**11.13.1** A(s) empresa(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar **atestado(s)** de capacidade técnica, pertinente e compatível(is) com o objeto desta licitação, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado. Não serão aceitos atestados emitidos pela própria licitante.

Assim, o atestado precisa ser compatível com o objeto da licitação, ou seja, SERVIÇOS MÉDICOS, não especificando a necessidade de estar devidamente escrito a especialidade. Impugna-se o Item acima recorrido pela Recorrente, em razão de falta de preceito legal.

Destarte, a Recorrente requer a inabilitação desta Contrarazoante alegando descumprimento de preceitos legais, no entanto, exigências essas não contidas no edital e não exigidas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Ou seja, requer análise e julgamento dos documentos habilitatórios pela Pregoeira “*ultra petita*” (julgamento além do que se pede/exige o edital).

Como já mencionado anteriormente, a análise da habilitação é formal e vinculada ao instrumento convocatório, impossibilitando qualquer tipo de análise por presunção e *ultra petita*.

Insta salientar, que a Recorrente tumultua o procedimento licitatório com alegações infundadas e desrespeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Contrarazoante apresentou os documentos conforme fora exigido nos itens correspondente do edital, não havendo que se falar em inabilitação da mesma!!!

Contudo, caso houver alguma dúvida acerca da veracidade das documentações, a Pregoeira possui prerrogativa para requerer novas diligências a fim de comprovar a autenticidade das documentações e informações.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto requer se digne Vossa Senhoria em receber a presente contrarrazão de forma que a mesma preenche os requisitos legais do processo administrativo, e:

1 – Liminarmente, não receber e conhecer dos Recursos Administrativos interpostos pelas recorrentes **EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA EPP** e **MEDSIM SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI**, devido ao caráter meramente protelatório, contrariando a exigência do devido processo legal quanto a motivação do pedido;



**2 – No mérito, dar provimento das contrarrazões recursais, confirmando a habilitação da empresa TECNO MEDICAL - LOCACAO E PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS SS, inscrita no CNPJ sob nº: 30.705.390/0001-66 e adjudicando os Grupos 10 e 11 para a mesma, e após, encaminhamento para a autoridade superior realizar a devida homologação;**

3 – E, subsidiariamente, não sendo este o entendimento da r. Pregoeira e Equipe de Pregão, faça as contrarrazões subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com parágrafo 4º do artigo 109, da Lei 8666/1993, observando-se ainda, o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nestes termos,

Pede e espera Deferimento.

Sinop p/ Cuiabá – MT, 25 de maio de 2022.

**KAREN  
RUBIN:910  
13216172  
KAREN RUBIN  
OAB/MT 10.803 O**

Digitally signed by KAREN  
RUBIN:91013216172  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,  
ou=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB  
e-CPF A3, ou=(EM BRANCO),  
ou=18819852000170,  
ou=presencial, cn=KAREN  
RUBIN:91013216172  
Date: 2022.05.25 13:19:30  
-04'00'



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

**ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N.º 030/2022/SES-MT - processo nº 398280/2021**

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeira **IDEUZETE MARIA DA SILVA**, nomeada através da Portaria n. 1112/2021/GBSES publicada em 23/12/2021, vem **MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto no Pregão Eletrônico 030/2022/SES-MT, cujo objeto consiste na “**Contratação de empresas especializadas em prestação de serviços médicos, por meio de profissionais qualificados, no âmbito das unidades hospitalares sob a gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso**”, conforme passaremos a expor:

RECORRENTE: **MEDSIM SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI**

RECORRIDO: **TECNO MEDICAL - LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDICOS SS.**

RESPOSTAS: GRUPOS: 10 e 11

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **MEDSIM SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI.**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.963.893/0001-02, com fundamento no artigo 109, I, alínea “a” da Lei 8666/1993, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso, pertinente a habilitação da empresa **TECNO MEDICAL - LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDICOS SS.**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.705.390/0001-66, face dos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

2. Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio: Compras — Português (Brasil) ([www.gov.br](http://www.gov.br)), no site [www.saude.mt.gov.br](http://www.saude.mt.gov.br), e, fisicamente nos autos do processo nº 398280/2021.

## I. DAS PRELIMINARES

3. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

## II. DOS FATOS

4. A empresa inicialmente fundamentou, na sua intenção recursal, seu inconformismo pela habilitação da empresa recorrida, para tanto justificou que:

*“Registramos intenção de recurso pois a empresa habilitada **não cumpriu com todas do edital, em especial ao atestado de capacidade técnica**, descumprindo com a legislação vigente e ao instrumento convocatório.”*

5. Posteriormente nas razões do recurso, fundamentou seu entendimento quanto aos seguintes pontos, conforme abaixo transcrito:

a) “(...)A empresa não apresentou comprovante de regularidade junto ao Conselho Regional da



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
**Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças**  
**Superintendência de Aquisições e Contratos**

*Classe-CRM/MT. Nesse horizonte, os ditames do Edital não foram observados; (...).”;*

- b) *“(…)O documento emitido pelo Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso (CRM/MT) consigna em seu teor que não serve como prova de regularidade”;*
- c) *“Esta certidão NÃO VALE como prova de regularidade e somente será atestada através do Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica, a ser solicitada anualmente a este Conselho, após o devido cumprimento de todas as exigências pertinentes.”;*
- d) *“(…)O PROPRIO DOCUMENTO APRESENTADO ALEGA ISSO!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!”*
- e) *Portanto, o documento apresentado NÃO VALE como prova de regularidade..*
- f) *No que tange ao atestado de capacidade técnica apresentado no certame licitatório, o mesmo não atende ao OBJETO do EDITAL pois se encontra GENÉRICO;*
- g) *Uma simples prestação de serviços sem a devida especialização ou qualificação não comprova sua capacidade técnica em operar e dirigir a grandiosidade do objeto do presente certame(...).*

### **III. DO PEDIDO DA RECORRENTE**

6. Por fim, solicitou o julgamento do recurso nos termos:

- a) *que o presente recurso seja julgado procedente, impondo a inabilitação das empresas indicadas, uma vez que os documentos apresentados não atendam os requisitos do edital.*

### **IV. DAS CONTRARRAZÕES**

7. Em sede de contrarrazões, a recorrida **TECNO MEDICAL - LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDICOS SS.** - rebate as alegações da recorrente e enfatiza:

8. *“A empresa Contrarazoante é empresa de serviços médicos devidamente inscrita junto ao Conselho de Classe desde a data de 19/02/2019 sob número 2212 e devidamente quite com suas obrigações.”;*

9. *“(…) No entanto, em razão da empresa ter alterado a razão social requereu junto àquele Conselho de Classe a alteração do mesmo, e devido ao processo estar em análise, a certidão não está sendo emitida. No entanto, sabiamente a Senhora Pregoeira entrou fez diligências e apurou que a empresa encontra-se devidamente inscrita, no entanto aguardando processo de atualização e/ou alteração do nome/razão social da empresa, o que foi informada que tem o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão do requerimento da empresa.”*

10. *“(…) “Assim, não há que se falar que a empresa não está devidamente inscrita junto ao CRM ou esteja irregular com suas obrigações, e sim, AGUARDA PROCESSO DE ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL E/OU NOME DA EMPRESA QUE FOI REQUERIDO EM 02/05/2022”;*



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

11. *“(…) Tal item recorrido pela empresa EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA EPP chega a beirar o ridículo, onde abaixo comprovarei tal afirmativa (…).*
12. *Primeiro ponto diz respeito ao próprio despacho juntado como prova do alegado, entabulado como “Despacho COJUR CFM nº 221/2019” ser utilizado como embasamento legal para o presente recurso, pois o mérito daquele despacho trata-se de consulta sobre a possibilidade de empresa que atua na comercialização de produtos para fins médicos fazer parte de sociedade de clínica médica, ou seja, exemplifico: o médico ser proprietário de uma clínica médica e o mesmo profissional médico ainda comercializar outros produtos aos seus pacientes, o que de fato é antiético PRESCREVER AQUILO QUE COMERCIALIZA, popularmente conhecida como venda casada.*
13. *“No entanto, a Contrarazoante não é clínica médica e tão pouco comercializa produtos, e sim possui como atividade secundária o aluguel de equipamentos científicos, não existindo tipificação legal de ilícito tal acúmulo de atividade em uma única empresa.”*
14. *“A Recorrente EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA EPP ao alegar ser ilegal possuir como atividade econômica o CNAE 77.39-0-02, sendo Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador, de antemão esqueceu o primeiro dever de casa, qual seja: realizar a devida e necessária análise dos próprios documentos habilitatórios para somente depois apontar como possível erro o documento de seus concorrentes(…)”*
15. *Oras, conforme ambos cartões CNPJ observa-se que a Recorrente igualmente a Contrarazoante também possui como atividade econômica o CNAE 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador.*
16. *Dada a detida acusação de que a empresa não possui sede, na medida que o endereço indicado possui Lote sem a devida edificação, mais uma vez a Recorrente apresenta tese desassistada, de forma que em pesquisa no mapa geográfico disponibilizado pelo GOOGLE MAPAS as imagens colhidas referem-se ao ano de 2012(…)*
17. *De fato, apresentar informação de que trata-se de endereço sem edificação baseando-se em consulta com imagens colhidas no ano de 2012 foi a prova de que a empresa visa, desesperadamente, inabilitar a empresa com fundamentações delirantes.*
18. *Assim, o atestado precisa ser compatível com o objeto da licitação, ou seja, SERVIÇOS MÉDICOS, não especificando a necessidade de estar devidamente escrito a especialidade. Impugna-se o Item acima recorrido pela Recorrente, em razão de falta de preceito legal.*
19. *Destarte, a Recorrente requer a inabilitação desta Contrarazoante alegando descumprimento de preceitos legais, no entanto, exigências essas não contidas no edital e não exigidas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.*
20. *Ou seja, requer análise e julgamento dos documentos habilitatórios pela Pregoeira “ultra petita” (julgamento além do que se pede/exige o edital).*
21. *Como já mencionado anteriormente, a análise da habilitação é formal e vinculada ao*



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

*instrumento convocatório, impossibilitando qualquer tipo de análise por presunção e ultra petita.*

**V. DO PEDIDO DA RECORRIDA**

22. Ao final, requer que:

- a) *Liminarmente, não receber e conhecer dos Recursos Administrativos interpostos pelas recorrentes **EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA EPP e MEDSIM SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI**, devido ao caráter meramente protelatório, contrariando a exigência do devido processo legal quanto a motivação do pedido;*
- b) *No mérito, dar provimento das contrarrazões recursais, confirmando a habilitação da empresa **TECNO MEDICAL - LOCACAO E PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS SS**, inscrita no CNPJ sob nº: 30.705.390/0001-66 e adjudicando os Grupos 10 e 11 para a mesma, e após, encaminhamento para a autoridade superior realizar a devida homologação;*

**VI. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:**

23. Doravante, passaremos à análise dos argumentos elencados no recurso.

24. A Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso é um órgão do poder executivo do Estado e utiliza o sistema eletrônico COMPRAS para realização das sessões dos Pregões Eletrônicos.

25. Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

26. **CADASTRO NO CRM:** No tocante ao exigido no item 11.13.12, em primeiro momento foi exigido que a empresa comprovasse estar “inscrita” no Conselho Regional de Medicina, já no item 11.23.1, quando da assinatura do contrato a empresa vencedora deverá comprovar que sua inscrição está “regular”. Portanto para a habilitação da empresa não se exigiu que estivesse regular, mas apenas inscrita. Entendimento este, proferido pela área Técnica através do Memorando n.º 1190/GBSAGH/SES-MT.

27. Diante do exposto a empresa apresentou documentos comprovando estar **inscrita**, devendo apresentar sua **regularidade no ato da assinatura do contrato**, sob pena de recusa em firmar contrato com esta instituição.

28. **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:** Referente ao atestado de Capacidade Técnica apresentado, o edital exige que seja apresentado atestado de capacidade técnica apenas, senão vejamos:

**11.13.1** A(s) empresa(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar atestado(s) de capacidade técnica, pertinente e compatível(is) com o objeto desta licitação, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado. Não serão aceitos atestados emitidos pela própria licitante.

29. Como pode ser observado, não foi exigido que a licitante comprovasse, prazos, quantidades ou



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

qualquer outra informação, mas apenas que fosse “pertinente e compatível com o objeto desta licitação”. Diante disso, não pode a administração, alterar as exigências do instrumento convocatório posterior à abertura da licitação, sob pena de infringir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório bem como praticar ato de ilegalidade.

30. Destacamos que, na análise dos documentos deve-se ater ao que prevê a legislação, como por exemplo, artigo 44 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.*

31. O referido artigo deixa claro que deverá ser aplicado aos certames os critérios objetivos definidos no edital, a fim de aplicar o princípio da igualdade entre os licitantes, bem como vinculação ao instrumento convocatório, diante disso não há que se falar na reforma da decisão tomada na sessão a fim de não descumprirmos a legislação.

32. As razões apresentadas, referente a ausência de comprovação de capacidade técnica - não atendimento ao item 11.13.1 não devem prosperar, pois é sabido que o atestado de capacidade técnica é exigido com a finalidade de comprovar que a futura contratada tem competência para cumprir o objeto do edital.

33. A empresa requerida apresentou 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Unidade Hospitalar deste órgão promotor da licitação, onde o Diretor do Hospital Regional de Sinop “Jorge de Abreu atesta que a empresa TECNO MEDICAL – LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS S/S “...forneceu neste Hospital Regional serviços médicos e de locação de equipamentos hospitalares...” por via indenizatória...”. Diante disso resta claro que a empresa atuou na área médica através de prestação de serviços médicos e não apenas de “locação”.

34. Sendo assim, esta Pregoeira não pode criar critérios de julgamento diferentemente dos já estabelecidos. Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, que impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

35. Já no que se refere a “igualdade” dos serviços prestados, ou seja, quando a requerente alega que “os serviços de ANESTESIOLOGIA e ORTOPEDIA se diferem em muito dos serviços CLÍNICA MÉDICA e CARDIOLOGIA...”. Nesse sentido, temos que a legislação e a jurisprudência pátria, estabelecem relação de compatibilidade, semelhança e não de igualdade, citamos abaixo decisões do TCU quanto ao tema:

“SÚMULA Nº 263 Para a comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso)

Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” Acórdão 1.140/2005-Plenário.

“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...) 114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.” Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...); 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;” Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.

36. E nessa mesma linha de entendimento segue o TCE/MT, na decisão que culminou no ACÓRDÃO Nº 94/2019 – TP – TCE/MT, vejamos abaixo trechos da decisão referente ao Processo Nº. 372137/2018, onde após recurso interposto a Pregoeira inabilitou o Licitante, tendo em vista que o mesmo não havia comprovado aptidão para serviços “pré” hospitalar, comprovando apenas urgência e emergência em UTI:

O que significa dizer que, a interpretação acolhida pela pregoeira, que a qualificação técnica prevendo "atendimento médico de urgência e emergência em Unidade de Terapia Intensiva" não é apta para executar serviços médicos de atendimento pré-hospitalar reveste-se de rigor técnico exagerado e, ainda, é desarrazoada e incompatível com o ordenamento jurídico da administração pública.

32. Digo isso porque, de acordo com o edital do Pregão 63/2018, item 11.1.4.1, exigiu-se a título de qualificação técnica o Atestado de Capacidade Técnica, **pertinente e compatível com o objeto desta licitação**, podendo o mesmo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Por outro lado, a verificação da aptidão técnica, não pode ser realizada com um rigor exagerado, exigindo uma compatibilidade e pertinência idêntica ao descrito no objeto licitatório, para que não exclua àqueles que poderiam atender à necessidade da **Administração de maneira mais vantajosa, o que atentaria ao preceito Constitucional** estabelecido no art. 37, inciso XXI da Carta Magna:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.

38. Enfim, não havia razão jurídica e administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade na aptidão do atestado de capacidade técnica, ignorando o conjunto de fatores que indicavam a qualificação da licitante para prestar o atendimento de urgência e emergência pré-hospitalar.

39. Nessa linha, uma vez que a não habilitação da representante no Pregão 63/2018 implica em violação de preceitos básicos norteadores das licitações públicas, em **especial a restrição indevida da competitividade do certame e o ferimento ao princípio da isonomia**, sendo desarrazoada a justificativa apresentada pela Pregoeira.

40. Desta forma, entendo que o atestado de capacidade técnica da Representante preenchia os requisitos previstos no edital, uma vez que demonstrou vasta experiência em atendimentos de emergência e urgência em hospital de unidade de terapia intensiva.

41. Cumpre ressaltar que a habilitação da Representante deve ocorrer o mais breve possível a fim de evitar mais prejuízos à Administração Pública, considerando que, até presente data, embora tenha havido, em 20/12/2018, a adjudicação do objeto licitatório à Empresa Pró-Ativo, não há informação da sua efetiva contratação.

37. Como evidenciado acima, ao analisar os documentos das licitantes incumbe ao administrador agir com parcimônia atentando-se ao princípio da legalidade e julgamento objetivo, atentando-se ao formalismo moderado.

38. No entanto, documentos de diligência estarão anexos a este documento que será anexado na íntegra na página da SES. Neste sentido, esclarecemos que foram realizadas diligências à época da habilitação da empresa no sistema FIPLAN, onde verificou-se que durante o ano de 2019 foram executados serviços médicos na unidade hospitalar, na modalidade indenizatório e dispensa de licitação, sendo que no referido portal consta o número dos processos, Notas Fiscais entre outras informações que podem ser acessadas pelos interessados

39. Nesse sentido, todas as exigências do edital foram observadas e cumpridas, sendo assim, não há que se falar em vício praticado por esta pregoeira ao habilitar a recorrida, eis que a licitante cumpriu o estabelecido no edital, até o momento de sua habilitação.

40. Por fim, percebe-se claramente que inexistem argumentos robustos, que ensejam a reforma da decisão, evidenciando que o recurso apresentado é meramente protelatório, carente de fundamento e embasamento legal que o sustente.

## **VII. DA DECISÃO**

41. Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que os argumentos apresentados pela licitante **MEDSIM SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI.**, ora recorrente, no Palácio Paiaguás, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n. (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02, Bloco 05), Centro Político Administrativo, CEP: 78.049-902 • Cuiabá • Mato Grosso • [www.saude.mt.gov.br](http://www.saude.mt.gov.br)



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

processo licitatório referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 030/2022, não estão em consonância com os princípios que regem a licitação, com a legislação vigente e com o entendimento do *Tribunal de Contas da União e TCE/MT*, manifestamos por conhecer o recurso por estar tempestivo e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao pedido formulado.

42. Pelo exposto, declaramos o Recurso **indeferido**, para manter a decisão de habilitação da empresa **TECNO MEDICAL - LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDICOS SS.** no **GRUPO 10 e 11** do PE 030/2022.

Salvo melhor juízo, são nossas considerações.

Sendo assim, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, encaminhamos à Autoridade Superior para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o Recurso em tela, bem como manutenção ou reforma da decisão proferida por esta Pregoeira.

Cuiabá-MT, 06 de junho de 2022.

IDEUZETE MARIA  
DA  
SILVA:82317321104

Assinado de forma digital  
por IDEUZETE MARIA DA  
SILVA:82317321104  
Dados: 2022.06.06 18:01:23  
-04'00'

**Ideuzete Maria da Silva**  
Pregoeira Oficial/SES/MT



Govorno do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde

---

À Superintendência de Aquisições e Contratos

Processo n.º: 398280/2021

Pregão Eletrônico nº 030/2022

**Objeto: “Contratação de empresas especializadas em prestação de serviços médicos, por meio de profissionais qualificados, no âmbito das unidades hospitalares sob a gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso”.**

**Assunto:** Recurso Administrativo da empresa: MEDSIM SERVICOS MEDICOS LTDA. para GRUPO 10 e 11.

Ao analisarmos os autos e as fundamentações da Pregoeira, verifica-se que não há razão para a reforma da decisão e quanto a forma como transcorreu a sessão do PE 030/2022, bem como não há embasamento robusto, passível de desclassificar e desabilitar a empresa **TECNO MEDICAL - LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDICOS SS.**

É dever da administração pautar pela busca da proposta mais vantajosa, sem deixar de atender aos princípios aos quais encontra-se vinculada, principalmente os princípios da legalidade, da isonomia e, da vinculação ao instrumento convocatório.

Pelo exposto, com fundamento no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/1993<sup>1</sup> e art. 64, § 1º, da Lei Estadual n. 7.692/2002<sup>2</sup>, **acolho integralmente as razões das decisões da Pregoeira Oficial, que passam a fazer parte desta decisão, conheço do recurso interposto pela empresa, por ter cumprido as exigências formais, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sessão da forma como ocorreu e a HABILITAÇÃO da licitante TECNO MEDICAL - LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDICOS SS., no GRUPO 10 e 11 do Pregão Eletrônico 030/2022.**

Restitui-se os autos a Superintendência de Aquisições e Contratos para Publicidade do Ato e demais providências que fizerem necessárias.

Cuiabá/MT, 13 de junho de 2022.

**KELLUBY DE OLIVEIRA SILVA**  
**Secretária de Estado de Saúde**  
Original assinado nos autos

---

<sup>1</sup> § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

<sup>2</sup> Art. 64 A motivação indicará as razões que justifiquem a edição do ato, especialmente a regra de competência, os fundamentos de fato e de direito e a finalidade objetivada.

§ 1º A motivação do ato no procedimento administrativo poderá consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, propostas ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

---